

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.363, DE 2016

(Apensado: PL 7.566/2017)

Altera o art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, para instituir regras especiais aplicáveis aos ex-ocupantes de cargos de direção e de funções comissionadas gerenciais no Banco Central do Brasil.

Autor: Deputado GLAUBER BRAGA

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.363, de 2016, de autoria do Deputado Glauber Braga, propõe, em síntese, uma alteração ao art. 6º do Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, para instituir regras especiais aplicáveis aos ex-ocupantes de cargos de direção e de funções comissionadas gerenciais no Banco Central do Brasil.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), que se encontra sob regime ordinário de tramitação e que será analisada: a) quanto ao mérito, por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público; b) quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação; e c) quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encontra-se apensado a este projeto o PL nº 7.566, de 2017, que inclui o Poder Legislativo federal no âmbito de aplicação da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego, teve como escopo o resguardo de informações privilegiadas de modo a proteger, em última instância, o interesse público.

De fato, é inerente ao exercício de muitos dos cargos, empregos e funções da Administração Pública federal o acesso a informações sigilosas e de ampla repercussão econômica e financeira. Por essa razão, alguns vínculos e condutas profissionais, listados no inciso II do art. 6º da referida lei, configuram conflito de interesses e, assim, devem ser impedidos pelo período de seis meses após dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria.

O Projeto de Lei nº 6.363, de 2016, ora objeto de análise, pretende aperfeiçoar ainda mais essa regra, ao dispor que, em relação aos ex-ocupantes de cargos de direção e de funções comissionadas gerenciais do Banco Central do Brasil, o período de impedimentos acima mencionado, conhecido como “quarentena”, será de um ano.

Como bem delineado na justificação da proposição, os cargos de direção do Banco Central do Brasil são dotados de especificidade peculiar, pois seu desempenho envolve o contato diário com dados e informações vitais para a gestão das políticas econômica, financeira, fiscal, regulatória e cambial do país.

Sendo assim, entendemos que o prazo de seis meses, hoje previsto na legislação, é insuficiente para evitar, de forma efetiva, situações de conflitos de interesses após o exercício do cargo ou emprego envolvendo ex-ocupantes de cargos de direção do Banco Central do Brasil. Apoiamos, portanto, em relação aos ex-ocupantes destes cargos do BACEN, o estabelecimento da “quarentena” para o período de um ano, da forma como proposta no PL nº 6.363, de 2016.

Porém, quanto aos cargos de funções comissionadas gerenciais, entendemos que o prazo constante na Lei nº 12.813/13 já é o suficiente, considerando, inclusive, que a “quarentena” traz ônus considerável para o Estado Brasileiro.

Quanto ao projeto de lei apensado, PL nº 7.566, de 2017, apesar da nobre e meritória intenção do Parlamentar autor do projeto, entendemos inadequada a inserção do Poder Legislativo federal no âmbito de aplicação da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Isso porque a atuação deste Poder dá-se em abstrato, na formulação da legislação, e de modo bastante difuso, abordando um universo de matérias relevantes para o povo brasileiro, não se enquadrando a atuação dos Deputados Federais e Senadores num ramo do conhecimento específico, com acesso rotineiro a informações sigilosas e privilegiadas, que enseje o conflito de interesses combatido pela mencionada Lei.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.363, de 2016, com apresentação da Emenda Supressiva nº 1 anexa, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.566, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.363, DE 2016

(Apensado: PL 7.566/2017)

Altera o art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, para instituir regras especiais aplicáveis aos ocupantes de cargos de direção e de funções comissionadas gerenciais no Banco Central do Brasil.

EMENDA Nº 01 (SUPRESSIVA)

Suprime-se dos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 6.363, de 2016, a seguinte expressão:

“...e de funções comissionadas gerenciais (...).”

Sala da Comissão, em de 2017.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE
Relator